



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2275616-26.2024.8.26.0000, da Comarca de Palmital, em que é agravante MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA, é agravada NILZA REGINA TOPPAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, não conheceram do recurso, vencido o Relator sorteado, que declara, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido E WALTER BARONE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

Voto 38.205

Agravo de Instrumento nº 2275616-26.2024.8.26.0000

Agravante: Município de Campos Novos Paulista

Agravada: Nilza Regina Toppan

Comarca: Palmital

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Extinção em virtude da falta de interesse de agir – Valor antieconômico - R\$ 780,72 em dezembro/23 – Tema 1.184 - Decisão que não recebeu recurso de apelação - Recurso de agravo de instrumento incabível - Valor inferior ao de alçada – R\$ 1.320,10 - Inadmissibilidade da via recursal – Art. 34, da Lei 6.830/80 – REsp. 1168625/MG e REsp. 1743062/SC – Recurso não conhecido.

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não recebeu recurso de apelação contra decisão que extinguiu execução fiscal por falta de interesse de agir em razão do valor antieconômico da execução (Tema 1.184). A agravante alega que admissibilidade do recurso de apelação deve ser realizada pelo Tribunal, daí propugnando pelo acolhimento do recurso.

Relatado.

O recurso não merece ser conhecido.

Dispõe o artigo 34, da Lei de Execução Fiscal: *Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.*

Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1168625/MG, em que foi Relator o Ministro

LUIZ FUX (DJe 01/07/2010), o valor de alçada a que alude o artigo 34 da LEF, corresponde a 50 ORTN mas, com extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser adotado de acordo com a interpretação da norma que extinguiu e substituiu aquele índice, mantida a paridade das unidades de referência e sem converter para a moeda corrente, a fim de evitar perda do valor aquisitivo. Assim, a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia, o padrão monetário passou a ser considerado: 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (cfr. MP 1.937/67 e Lei 10.552/2002) e o índice substitutivo usado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda Pública passou a ser o IPCA-e, divulgado pelo IBGE, na forma da Resolução 242/2001, do Conselho da Justiça Federal.

No caso, o valor da causa em dezembro de 2023 era de R\$ 780,72, portanto, inferior ao valor de alçada então vigente de R\$ 1.320,10, o que inviabiliza a interposição e a admissibilidade da via recursal, nos termos do referido art. 34, da LEF, consoante reiteradas decisões do STJ : *Nas hipóteses em que o valor da causa seja inferior a cinquenta ORTN's, apenas são cabíveis os recursos de embargos infringentes e embargos de declaração para atacar decisão de primeira instância* - REsp 971231, Rel. Ministro CASTRO MEIRA – Segunda Turma – j. em 11/09/2007. E, nesse sentido, já decidiu esta 14ª Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IPTU – Exercício de 2014 – Insurgência em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução fiscal - Aplicação do art. 34 da Lei nº 6.830/80 – Valor da causa, que não supera o valor de alçada

previsto no art. 34 da LEF – O valor da execução é de R\$ 452,75 para dezembro de 2017, inferior aquele valor atualizado ao tempo da propositura da ação que é de R\$ 1.012,67 - Recurso não conhecido. (Agravado de Instrumento 2169243-73.2021.8.26.0000; Relator (a): Rezende Silveira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Sumaré - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 29/09/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal - Valor de alçada inferior a 50 ORTN'S - Art. 34, da Lei nº 6.830/80 – Resp 1.168.625/MG representativo da controvérsia – Recurso de agravo de instrumento incabível – RECURSO NÃO CONHECIDO (Agravado de Instrumento 2239089-51.2019.8.26.0000; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 05/10/2020; Data de Registro: 06/10/2020).

E, no mesmo sentido, o REsp nº 1.168.625/MG, submetido à sistemática de recursos repetitivos:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. **1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.** 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. **3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo",***

de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) **7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.** 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da

apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010 – grifado).

E, tal entendimento aplica-se, inclusive, aos agravos de instrumento em execuções fiscais de reduzido valor:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS. ALÇADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO. 1. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei n. 6.830/1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme dispõe o art. 1º da referida Lei de Execução Fiscal. 2. O art. 34 da LEF estabelece o valor de alçada para eventual acesso ao segundo grau de jurisdição no montante de 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs. **3. Em interpretação sistemática do regramento legal, conclui-se pelo não cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias na hipótese de a execução fiscal não alcançar o valor de alçada do art. 34 da Lei n. 6.830/1980, conforme antigo entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 259 do ex-TFR.** 4. Hipótese em que não é cabível a interposição do agravo de instrumento, tendo em vista que o IBAMA pretende a revisão de decisão interlocutória a respeito da utilização do BACENJUD/RENAJUD, em execução fiscal de baixo valor. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1743062/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 12/09/2018 - grifado).*

A propósito, oportuna a reprodução de parte da fundamentação contida na decisão proferida no Agravo de Instrumento 22253-37.2021.8.26.0000, de relatoria da Desembargadora MÔNICA SERRANO, julgado em 03/10/2021:

No corpo do voto condutor do mencionado repetitivo, encontra-se uma tabela com os índices aplicáveis e os respectivos valores de alçada atualizados até maio/2010, muito embora se possa suprir eventual insuficiência desses dados pela

utilização da Calculadora do Cidadão, disponibilizada no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil¹. Desta feita, pela correção do valor correspondente a 50 ORTN (R\$ 328,27) pelo IPCA-E, desde janeiro/2001 até a data de distribuição da ação (dezembro/2019), tem-se a quantia de R\$ 1.078,04, a qual não foi superada pelo valor da causa naquele momento (R\$ 178,57). Assim, inadmissível o presente recurso de agravo de instrumento. Em verdade, a agravante confunde a possibilidade de se executar qualquer valor com o requisito legal de admissibilidade de recursos nas execuções fiscais de pequenas quantias. O juízo de primeiro grau, portanto, agiu certo ao receber a apelação como embargos infringentes com fulcro no princípio da fungibilidade recursal, eis que se tratava do único recurso cabível da sentença de extinção. A aplicação do art. 34 da Lei nº 6.830/80 é, assim, prerrogativa do Judiciário, e não do Poder Executivo (grifado).

Daí porque, **não se conhece do recurso.**

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator Designado

¹ <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/calculadoradocidadao>

Voto nº 46.720

Agravo de Instrumento nº 2275616-26.2024.8.26.0000

Comarca: Palmital

Agravante: Município de Campos Novos Paulista

Agravado: Nilza Regina Toppan

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

Interposto recurso de apelação, nos autos de execução de sentença, caberia ao Magistrado determinar sua remessa à segunda instância, pois, nos termos do art. 1.010, §3º do Código de Processo Civil, o juízo de admissibilidade recursal compete a este Tribunal:

“Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

(...)

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.”

Nesse sentido, precedente desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Interposição contra decisão do juízo de primeiro grau que deixou de receber o recurso de apelação, por ser intempestiva – Impossibilidade – Com a vigência do novo CPC, não cabe mais ao juízo de primeiro grau de jurisdição exercer juízo de admissibilidade diferido, por expressa previsão legal (art. 1.010, § 3º do CPC/2015) – O exame de tempestividade deverá ser feito pelo relator a quem for distribuído o recurso de apelação – Decisão reformada – Recurso provido.”²

De rigor, portanto, a anulação da decisão agravada e consequente

² Agravo de instrumento nº 2144479-96.2016.8.26.0000, Rel. Des. Rezende Silveira, j. 20/09/2016. No mesmo sentido: AI nº2181435-77.2017.8.26.0000, 2239389-18.2016.8.26.0000.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinação de remessa do apelo a este Tribunal, após regular processamento.

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao agravo.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE BARROS FILHO	2A7998B7
8	9	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A8658D7

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2275616-26.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.